



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0607.04.020444-0/001      Numeração 0204440-  
Relator: Des.(a) Unias Silva  
Relator do Acórdão: Des.(a) Unias Silva  
Data do Julgamento: 25/09/2007  
Data da Publicação: 05/10/2007

**EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DEVEDOR - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - COMPROVAÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA** Restando evidenciada a prática de agiotagem que deu origem à emissão dos títulos, impõe-se a declaração da nulidade dos títulos de crédito e a extinção da execução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.04.020444-0/001 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - APELANTE(S): LEILA MARIA RIBEIRO OTONI - APELADO(A)(S): DALVA LUCIA FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. UNIAS SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

DES. UNIAS SILVA - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. UNIAS SILVA:

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação aviado contra decisão proferida pelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MM Julgador de primeiro grau que, nos autos dos embargos opostos por DALVA LÚCIA FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA à execução movida por LEILA MARIA RIBEIRO OTONI, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, declarando extinta a execução, nos termos do disposto nos art. 269, I e art.618, I, do CPC (fl.110/117).

Inconformada, recorre a embargada através das razões de fl.120/125-TJ. Em sede inicial, reitera a preliminar de inépcia da inicial, requerendo a extinção liminar do processo. Argumenta que a norma processual imperativa não admite o processamento do feito sem o preenchimento de todos os requisitos objetivos, e estes foram frontalmente violados, não devendo assim prosperar a decisão recorrida.

Requer a cassação da decisão de primeiro grau.

No mérito propriamente dito, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença, julgando improcedentes todos os pleitos formulados na peça de ingresso dos embargos.

Salienta que, no caso em questão, não se pode forçar a presunção de que os cheques em comento se referem exatamente ao pagamento dos juros cobrados da apelada, não merecendo a acolhida encontrada em primeiro grau quando da análise dos presentes embargos de devedor, haja vista não restar comprovada a extensão, nem tampouco a existência do negócio jurídico subjacente às cambiais em execução alegados pelo embargante.

Contra-razões às fl. 132/134-TJ.

Preparo recursal comprovado às fl.126-TJ.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da preliminar

Inépcia da inicial

Quanto à alegação de inépcia da inicial, não vejo como acolhê-la. Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente foram observados pela embargante os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, inexistindo, no presente caso, qualquer óbice à embargada de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que toca ao pagamento das custas, verifica-se que, tendo a embargada cumprido a determinação do douto magistrado para pagamento das custas processuais (fl.99/102), e, não havendo à época qualquer insurreição por parte da embargada em relação a esta determinação, não há razões para extinguir os embargos.

**REJEITO, POIS, A PRELIMINAR.**

Do mérito

Consta dos autos que a recorrente, LEILA MARIA RIBEIRO OTONI, ingressou com a ação de execução (em apenso), objetivando receber a quantia de R\$ 12.798,88 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 02 cheques emitidos pela recorrida DALVA LÚCIA FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA, devolvidos pelo motivo "12".

Após a citação, foi penhorado bem pertencente à executada, suficiente para garantia do crédito, oportunizando o oferecimento de embargos do devedor.

Verifica-se que na inicial dos embargos do devedor alega a embargante que referidos títulos são fruto da prática de agiotagem da apelada, sendo notória a ilicitude praticada através das cópias dos cheques referentes aos pagamentos dos juros.

O MM.º juiz sentenciante entendeu que os cheques que instruem a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação de execução são fruto de empréstimo concedido pela Sra. DALVA LÚCIA FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA, ressaltando, ainda, que os cheques que instruem a inicial dos embargos referem-se aos pagamentos mensais dos juros de 5% cobrados da embargante, decorrente do não pagamento do valor total do débito.

A meu ver, agiu o MM.<sup>o</sup> juiz singular com o costumeiro acerto, pois, da robustez do caderno processual, salta aos olhos que os cheques exeqüendos são referentes a empréstimo pessoal, a juros extorsivos.

Não vislumbro, pois, nas alegações da apelante, motivos suficientes para embasar a reforma da sentença que corretamente reconheceu na conduta da embargada e nas provas trazidas aos autos, a prática ilícita de agiotagem, impondo-se a manutenção do decisum.

Ora, apesar de negar a prática de agiotagem, não esclareceu a embargante qual seria a origem do cheque executado no valor de R\$12.000,00, sequer a razão dos pagamentos no valor de R\$600,00, mensais.

Esta Corte vem decidindo pela ilegalidade desta conduta, ocasião em que rogo vênha para colacionar algumas decisões sobre o tema, acolhendo-as, também, como razões de decidir:

**"EMBARGOS DO DEVEDOR - JUROS USURÁRIOS - CARACTERIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INADMISSIBILIDADE.**

1 - A robustez do contexto probatório conduz, inequivocamente, à prática da usura, impendendo exarar que para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a manifestação volitiva dos contratantes; as circunstâncias contratuais, o seu conteúdo e natureza; o nascedouro obrigacional; as práticas de mercado; e as taxas de juros legalmente permitidas (MP n. 1914-3, de 29.06.1999, e suas reedições). Compete ao Judiciário intervir com rigor em casos da espécie, a fim de extirpar do seio social essa abominável prática, que lhe é tão danosa, mormente em época de escassez de recursos, decorrente do alto índice de desemprego.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2 - A Lei n. 1.060/50 não tutela aquele que se presta à prática da usura, pois a conduta de emprestar dinheiro a juros extorsivos afronta sua própria essencialidade" (Extinto TAMG - Apelação Cível nº 305.453-7 - 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Nepomuceno Silva, j. 16.05.2000).

Com efeito, havendo prova concludente da existência de empréstimo de dinheiro a juros por particular, configura-se a agiotagem, eis que, em se tratando de empréstimo de dinheiro a juros, por quem não faz parte do sistema financeiro - Lei nº 4.594/64 - configura-se o ilícito civil. O título, portanto, fica impregnado de nulidade, descabendo a execução, eis que nulo o negócio jurídico que lhe serve de base.

Por todo o aqui exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo incólume a decisão vergastada.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): D. VIÇOSO RODRIGUES e FABIO MAIA VIANI.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.04.020444-0/001